



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contrariedade)

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO Nº 012/2019.

RAZÕES: AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 4.6 DO EDITAL.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para atender a demanda do Município.

PROCESSO Nº: PROTOCOLO DE PETIÇÃO RECURSO Nº 1147/2019 – EM 26.03.2019 – PROTOCOLO CONTRARRAZÕES RECURSAIS – EM 28.03.2019.

RECORRENTE: EL ELYON PNEUS EIRELI - ME, com sede na Avenida Paschoal Ardito, nº 2536, Vila Belvedere, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CNPJ/MF sob o nº. 29.259.420/0001-79 e Inscrição Estadual sob o nº. 165.431.638.110.

RECORRIDA: Município de Bonito/MS, MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.996.015/0001-08 e VANDERLEI BIÁNCCHI - ME, devidamente inscrita no CNPJ /MF n. 29.011.378/0001-72.

REPRESENTANTES LEGAIS: QUALIFICAÇÃO NAS PEÇAS RECURSAIS.

I - Das Preliminares.

Em 26/março/2019, a empresa EL ELYON PNEUS EIRELI - ME, com sede na Avenida Paschoal Ardito, nº 2536, Vila Belvedere, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CNPJ/MF sob o nº. 29.259.420/0001-79 e Inscrição Estadual sob o nº. 165.431.638.110, demandou Recurso Administrativo ao comando de desclassificação do Pregão Presencial, autuado sob o nº 12/2019 – Registro de Preços, alegando em síntese que a ausência de apresentação de declaração constante do item 4.6 do Edital, nos termos seguintes:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

“A Recorrente, visando participar do processo licitatório acima epigrafado, apresentou-se na data estipulada para a fase de lances e disputa da proposta-26/03/2019 - sendo que, em seguida foi aberta a sessão. Após as negociações de praxe, foi aberto o envelope de habilitação, para análise da equipe técnica e comissão, sendo que, neste momento, está recorrente foi desclassificada, com o argumento de que deixou de apresentar uma declaração atestando que não entregaria pneus remoldados/recauchutados, não obstante apresentação de declaração de que entregaria somente pneus novos. Tendo em vista que esta recorrente cumpriu rigorosamente todos os itens previstos no edital, incluindo o supramencionado, não restou alternativa senão interpor o presente recurso, visando a reforma da decisão.”

Em breve síntese, eis os questionamentos das razões recursais.

Por sua vez as empresas: MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.996.015/0001-08 e VANDERLEI BIÁNCCHI - ME, inscrita no CNPJ /MF n. 29.011.378/0001-72 apresentaram suas contrarrazões nos seguintes termos:

Contrarrazões da empresa MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

“CONCLUSÃO 1:

Em Síntese temos:

Houve desclassificação da Requerente razão da ausência de declaração prevista em edital. A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

A Recorrente reconhece o seu "erro simplório" e ainda, confessa que criou documento diverso, suprimindo termos do edital por palavra dita "análoga". Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.”

“CONCLUSÃO 2:

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, não permitindo alterações ou supressões de declarações como foi feito pela recorrente EL ELYON PNEUS EIRELI – ME.”

Contrarrazões da empresa VANDERLEI BIÁNCCHI – ME:

“... declara para todos os fins de direito, QUE NÃO ACEITA O RECURSO, devido que todas as demais empresas apresentou o devido documento na apresentação da proposta conforme solicitado no edital, e que em outros processos em anos anteriores houve também desclassificação por outras empresas não apresentar o devido DOCUMENTO.”

II - RAZÕES DE DECIDIR.

Inicialmente cumpre destacar que o pedido de recurso encontra-se tempestivo, conforme dispõe o edital.

Logo, o prazo para a apresentação de pedido de recurso é de até três dias corridos, a partir da manifestação prévia do recorrente. No caso em especial, através do requerimento protocolado em 26.03.2019 a recorrente manifestou interesse para interposição do Recurso Administrativo. Como as razões do recurso foram protocoladas em 26.03.2019, se recebe como tempestivo.

No mesmo sentido (contraditório) as demais empresas participantes apresentaram suas contrarrazões em 28.03.2019, também de forma tempestiva. Ultrapassada a questão da tempestividade das razões e contrarrazões recursais, passa-se à análise do mérito.

III - Das Formalidades Legais.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os **licitantes**, da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo ao Pregão Presencial nº 12/2019 – Registro de Preços.

IV - Das Alegações da Recorrente e Recorrida.

a) Alega a recorrente que “visando participar do processo licitatório acima epigrafado, apresentou-se na data estipulada para a fase de lances e disputa da proposta- 26/03/2019 - sendo que, em seguida foi aberta a sessão. Após as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

negociações de praxe, foi aberto o envelope de habilitação, para análise da equipe técnica e comissão, sendo que, neste momento, está recorrente foi desclassificada, com o argumento de que deixou de apresentar uma declaração atestando que não entregaria pneus remoldados/recauchutados, não obstante apresentação de declaração de que entregaria somente pneus novos. Tendo em vista que esta recorrente cumpriu rigorosamente todos os itens previstos no edital, incluindo o supramencionado, não restou alternativa senão interpor o presente recurso, visando a reforma da decisão.

a.1) No presente caso, a empresa atendeu a todos os itens solicitados e não deixou de apresentar nenhum dos documentos exigidos. Ocorre que, o Sr. Pregoeiro, em medida que reflete um excesso de formalismo, optou por inabilitar esta empresa por, segundo ele, não ter sido apresentada uma declaração compatível com o item 4.6, alínea "b", do edital, que exigia a declaração acerca da não entrega de pneus "Recauchutados". Entretanto, conforme relatado anteriormente, esta recorrente apresentou documentação análogo, que demonstrava o comprometimento da empresa em entregar pneus "NOVOS" e com certificado do INMETRO, ou seja, Pneus que não seriam "Remodelados ou Recauchutados", justamente por serem pneus NOVOS, sem USO. Assim, mesmo que tivesse ocorrido o suposto erro, este seria meramente FORMAL, um erro no título do documento, com a troca de uma palavra análoga, o que demonstra que houve aplicação de medida desproporcional ao erro apresentado. Ademais, a administração não impôs no edital um modelo específico da declaração, deixando em aberto para as licitantes a sua confecção. Esta recorrente, portanto, apresentou um modelo padrão, na qual declara seu compromisso em entregar pneus NOVOS, expressão que já gera responsabilização para não entrega de pneus remodelados e/ ou recauchutados. Afinal, não pode um erro tão simplório se sobrepor ao interesse da coletividade, uma vez que a desclassificação da licitante, atenta contra o princípio da melhor oferta, gerando a onerosidade das propostas, causando desvantagem a administração, que deixara de obter a proposta menos custosa para os cofres públicos, em detrimento da competitividade.

b) Alegam as demais participantes respectivamente: MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA que houve desclassificação da Requerente razão da ausência de declaração prevista em edital. A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. A Recorrente reconhece o seu "erro simplório" e ainda, confessa que criou documento diverso, suprimindo termos do edital por palavra dita "análoga". Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios. E, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, não permitindo alterações ou supressões de declarações como foi feito pela recorrente ELVON PNEUS EIRELI – ME. E a empresa limitou-se a ... “declara para todos os fins de direito, QUE NÃO ACEITA O RECURSO, devido que todas as demais empresas apresentou o devido documento na apresentação da proposta conforme solicitado no edital, e que em outros processos em anos anteriores houve também desclassificação por outras empresas não apresentar o devido DOCUMENTO”.

V – Da Análise.

Preliminarmente, relevante esclarecer, que o objeto da licitação, sob a forma de pregão presencial – registro de preços foi definido buscando atender às necessidades e interesses da administração pública municipal.

Ao conceber os detalhes intrínsecos do edital em referência, a municipalidade observou se havia no mercado empresas qualificadas a fornecer produtos a atender as demandas solicitadas, fazendo-o através de pesquisa de mercado e preço, com obtenção dos resultados satisfatórios.

No caso em apreço, se verifica de pronto que o recurso é meramente protelatório posto que a ausência da declaração constante do item 4.6 do Edital coloca a empresa recorrente em condição privilegiada. Explico.

O consagrado princípio da vinculação do edital nos certames licitatórios tem como base legal a Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes:

“In casu”, apenas para ilustrar:

Artigos 3º, 41, 43 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(....)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(....)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(....) (grifos)

No caso vertente consideramos inquestionável que a declaração solicitada no item 4.6 do certame não foi atendida pela licitante recorrente.

VI – Da Decisão.

Face ao exposto, recebo as razões recursais e respectivas contrarrazões, em face da tempestividade, **para no mérito julgá-la improcedente e meramente protelatória**, apresentada pela empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME**, com sede




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

na Avenida Paschoal Ardito, nº 2536, Vila Belvedere, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CNPJ/MF sob o nº. 29.259.420/0001-79 e Inscrição Estadual sob o nº. 165.431.638.110, entendendo pela legalidade das disposições da decisão de desclassificá-la em razão da ausência da declaração constante do item 4.6 do Edital em comento, para posterior adjudicação do resultado no processo, mantendo inalterados os comandos do Pregão Presencial nº 12/2019 – Registro de Preços.

Dê-se ciência as partes interessadas e quem mais dos autos teve acesso por todos os meios de comunicação disponíveis (e-mail – carta – fax) para caso queria(m) exercite(m) o contraditório. Publique-se, registre-se nos autos, juntando-se na sequência de ordem numérica de folhas.

Bonito/MS, 05 de abril de 2019.


José Eduardo Mundel,
Pregoeiro.

Autoridade Superior:

Secretário Municipal de Administração e Finanças – Vidaneis Cândido da Silva.

Homologação das razões de decidir: De acordo : Em 05/04/2019.


356865349-34